



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Araci

1

Quarta-feira • 15 de Abril de 2020 • Ano • Nº 4339

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Araci publica:

- Parecer acerca de Interposição de Recurso Administrativo da Tomada de Preço nº 001/2020. (FACILCONSTRU Serviços de Terraplanagem e Construções Eireli).
- Decisão do Parecer acerca de Interposição de Recurso Administrativo da Tomada de Preço nº 001/2020. (FACILCONSTRU Serviços de Terraplanagem e Construções Eireli).

**Na Imprensa Oficial  
todo mundo vê.**

MODERNIDADE  
ECONOMIA  
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## Licitações



### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI** **ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
ESTADO DA BAHIA

**SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0792/2020**

**PARECER ACERCA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de peça de Recurso interposto acerca do resultado do julgamento da fase de propostas, pela empresa **FACILCONSTRU SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, alegando, resumidamente, irregularidades nos cálculos no resultado do julgamento das propostas de preço ocorrida na data de 12/03/2020.

Por fim, o Recorrente pede o reconhecimento do MENOR PREÇO do mesmo.

Contrarrrazões não apresentadas.

Com isso, passa-se à fundamentação.

#### **II - DO PARECER**

##### **a) Da Tempestividade do Recurso**

Sabe-se que, a alínea "b", do inciso I, também do artigo 109, da Lei de Licitações aduz que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas; (grifo nosso)

Ademais, o Item 9.1, do Edital supracitado, afirma que "*dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, decorrentes do disposto neste Edital caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da abertura dos envelopes e lavratura de Ata, tudo de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº. 8.666/93*".

Isto posto, conclui-se pela tempestividade do presente Recurso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

**b) Dos Princípios da Isonomia e Legalidade**

Os princípios acima identificados se conceituam em:

• **Princípios da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

• **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

De certo, cumpre informar que esta municipalidade obedece, em sua integralidade ambos os princípios *supra* elencados, haja vista que os requisitos acerca do julgamento, não obstante estes últimos estarem inseridos no competente Edital, TODOS os envelopes acerca da habilitação passaram pelo crivo desta COPEL

Portanto, no que se referem alegações de ilegalidades constantes no julgamento referente a fase de habilitação da Tomada de Preço nº 002/2019, arguidas no Recurso ora analisado, tais razões não merecem prosperar, vez que o Município de Araci, por intermédio desta Comissão de Licitação, no referido julgamento, obedeceu, em sua integralidade, os Princípios da Isonomia e Legalidade.

**c) Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**

Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

“...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”. (Celso Antônio, 1998, p.66)

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente inválidável, visto ser eivado de nulidade.

Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito “... *entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar*”(Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, “*o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade*”. (Celso Antônio, 1998, p.68)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

**d) Princípios da Economicidade e Eficiência**

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talento, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "*... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos*". (Justen Filho, 1998, p.66)

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

**c) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

No Direito Administrativo, um dos princípios a serem obedecidos, quando se trata de licitações e contratos administrativos, é o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifos nossos*)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Já esta COPEL entende que:

Diante de todos os fatos acima apresentados sobre a análise das PROPOSTAS DE PREÇO feita pela Comissão Permanente de Licitação com base no PARECER TECNICO do setor de Engenharia Da Prefeitura Municipal de Araci, Bahia, ficam declarada **AS PROPOSTAS CLASSIFICADAS na Tomada de Preço nº 001/2020**, na seguinte ordem de classificação, não cabendo mais desistência da proposta:

Nº	EMPRESAS/ENDEREÇO	VALOR R\$
001	JP DE ARAUJO CONSTRUTURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	R\$ 1.001.043,82

002	FACILCONSTRU SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 1.001.668,02
-----	---	------------------

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Diante disso, por intermédio do recurso ali interposto e ora analisados, constata-se que não há qualquer vício no que se refere à decisão da fase de proposta de preço.

Por fim, não há o que se falar em correção de cálculos, tampouco em reconhecimento do menor preço pela Recorrente, opinando pela manutenção daaludida decisão.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do aqui exposto, conclui e opina esta Comissão Permanente de Licitação – COPEL, que se deve CONHECER, pois tempestivo,do Recurso Administrativo interposto pela empresa FACILCONSTRU SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, porém, NÃO ACOLHER, no mérito,dos pedidos feitos pela empresa FACILCONSTRU SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, vez que o Município de Araci, por intermédio desta Comissão de Licitação, no referido Edital, obedeceu, em sua integralidade, os Princípios da Isonomia, Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Economicidade e Eficiência, bem como, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ainda, agiu em conformidade aos limites dispostos na Lei nº 8.666/1993.

Em tempo, opina pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COPEL**, no que se refere à fase de habilitação do presente certame, datada de 12/03/2020.

Opina também pelo prosseguimento do procedimento licitatório ora impugnado, visto que/ não foram constatados quaisquer vícios.

É o parecer. S.M.J.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

Araci – BA, 15 de Abril de 2020.

ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO  
Prefeito do Município de Araci

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
ESTADO DA BAHIA

**GABINETE DO PREFEITO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

**TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0792/2020**

**PARECER ACERCA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DECISÃO**

Trata-se de peça de Recurso interposto acerca do resultado do julgamento da fase de propostas, pela empresa **FACILCONSTRU SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, alegando, resumidamente, irregularidades nos cálculos no resultado do julgamento das propostas de preço ocorrida na data de 12.03.2020.

Por fim, o Recorrente pede o reconhecimento do MENOR PREÇO do mesmo.

Diante do exposto, conclui esta Comissão Permanente de Licitação – COPEL, que se deve **CONHECER, pois tempestivo, porém, NÃO ACOLHER, no mérito, dos pedidos feitos pela empresa FACILCONSTRU SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, vez que o Município de Araci, por intermédio desta Comissão de Licitação, no referido Edital, obedeceu, em sua integralidade, os Princípios da Isonomia, Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Economicidade e Eficiência, bem como, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ainda, agiu em conformidade aos limites dispostos na Lei nº 8.666/1993.

Em tempo, decide pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COPEL**, no que se refere à fase de habilitação do presente certame, datada de 12/03/2020.

Assim, agiu em conformidade aos limites dispostos na Lei nº 8.666/1993. Decide também pela continuidade do processo administrativo supracitado.

Registre-se;  
Publique-se;  
Cumpra-se.

Araci – BA, 14 de Abril de 2020.

**ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO**  
Prefeito do Município de Araci